



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1026085-76.2024.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROGERIO CARLOS SALAORNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1026085-76.2024.8.26.0224

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: ROGERIO CARLOS SALAORNI

VOTO Nº 29154

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – OSTEOARTROSE EM JOELHOS AGRAVADA POR ACIDENTE DE TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DA LEI – PRESCRIÇÃO CONSUMADA – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 192/195, que julgou procedente ação acidentária para conceder benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial constatou a redução da capacidade laborativa do autor e o nexo causal com o acidente típico sofrido.

Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 111/116, 176/177).

O INSS apresentou contestação a fls. 125/135 pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

legais. Réplica a fls. 169/171.

Sobreveio a r. sentença de fls. 192/195, em que o pedido foi ao final julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores retroativamente ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ).

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos apenas para o reexame necessário.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se à análise do reexame necessário.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque o pleito da parte autora, atualmente com 58 anos de idade (fl. 11), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em osteoartrose em joelhos agravada por acidente de trabalho típico sofrido no joelho esquerdo em 03/08/1999, quando o autor atuava como separador de mercadoria na empresa Companhia Brasileira de Distribuição (CTPS – fl. 15). Foi concedido auxílio-doença acidentário (fl. 74).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 19/08/1999 a 20/03/2000 (fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

137).

Realizada perícia médica judicial (fls. 111/116, 176/177), o perito concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa parcial e permanente, bem como há nexo causal com o acidente típico de trabalho.

Assentou o expert:

“Em 03/08/1999, ao estar dirigido um pallet, este escorregou em plano molhado, bateu contra uma estrutura e traumatizou o seu joelho esquerdo.

Atendido no P.S. do Hospital das Damas, não foi constatado fratura. Ficou 6 meses afastado pelo INSS B-91.

Como as dores continuavam procurou o Hospital Santa Cecília no Centro, onde foi diagnosticado lesão medial e lesão ligamento no joelho esquerdo – não sabe dizer qual ligamento.” (fl. 112)

“EXAME FÍSICO ESPECIAL DOS MEMBROS INFERIORES

Inspeção – A marcha é normal, não há coxear ou deformidades. Sem sinais flogísticos. Apresenta aumento de volume nos joelhos (discretos). Apresenta 2 cicatrizes cirúrgicas puntiformes no joelho esquerdo.

Palpação óssea e de partes moles – Crepitações leves nos joelhos.

Mobilidade Joelhos – O grau de mobilidade ativa aos três movimentos básicos e associados: extensão, flexão e rotações, apresentam amplitude prejudicada em grau leve.

Testes especiais – Teste de McMurray (meniscos) e testes de Lachman e jerk-teste (ligamentos) encontram-se negativos.” (fl. 113)

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

Os exames apresentados pelo autor revelam:

RM do joelho esquerdo – Scopp – 08/07/2024:

- Rotura radial da margem leve do corpo e cornos anterior e posterior do menisco lateral e do corpo e conto posterior do menisco medial, com extensão deste menisco.

- Degeneração ligamentos cruzados + artrose articulação tíbio fibular proximal.

- Acentuada OA comprometendo medial e lateral.

RX joelhos – 24/12/2019:

- OA joelhos, sendo pior no joelho esquerdo.” (fls. 113/114)

“Nexo causal

1. O nexo causal é direto com o acidente.

2. A concausa participou do evento.

Grau de incapacidade

1. Não é total.

2. Apresenta sequelas permanentes e parciais nos joelhos. As sequelas constatadas permitem a readaptação em outras atividades.

3. Não é caso de invalidez.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Conclusão

O autor apresenta sequelas definitivas e parciais nos joelhos (apresenta patologia pregressa degenerativa – OA), com alterações morfológicas e funcionais descritas ao Exame Físico Especial. Estas sequelas vão reduzir sua capacidade funcional e laboral em grau leve, e demandar maior esforço.” (fls. 114/115)

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório, e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade do segmento afetado, implicando redução da capacidade laborativa do autor para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, com o respectivo abono anual (artigo 40 da Lei de Benefícios da Previdência Social), a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 21/03/2000 (fl. 137), conforme estatuiu a sentença.

Registre-se que, na hipótese dos autos, consumou-se a prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (21/03/2000) e a data do ajuizamento da ação (28/05/2024), transcorreu prazo superior a cinco anos. Assim, em sede de reexame necessário, reconheço como devidas apenas as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Observo que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

No que pertine à correção monetária dos valores em atraso, incide o IGP-DI até 11/08/2006, por força da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, passando então a incidir o INPC, em razão da Medida Provisória nº 316, publicada em 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006, cuja publicação se deu em 27/12/2006, bem como do julgamento em 02/03/2018, publicado em 20/03/2018, do paradigma representativo de controvérsia, REsp 1.495.146/MG, objeto do Tema 905, de repercussão geral, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicável até 29/06/2009, incidindo, a partir de então, o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.

Ante o exposto, **mantenho a procedência da ação** em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação supra.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator